



A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UEPSAM

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA
APURAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

C/C AUTORIDADE SUPERIOR

Referência: Concorrência N° 001/2021 - SEAS/UEPSAM

Processo SEI n°. 070026/000370/2021

CONSTRUTORA AXIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n°. 33.267.267/0001-07, estabelecida junto a Avenida Ayrton Senna, n°. 2600, Bloco 5, Portaria I, Salas 218 a 220, Barra da Tijuca, CEP 22.775-003, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, em atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade todos esculpidos pelo constituinte originário no *caput*¹ do art. 37 da Constituição da República, art. 2º² da Lei Estadual 5.427/2009 - Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro, disposições da Lei 8.666/1993 e regras estipuladas no instrumento convocatório do interpor o presente

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da errônea decisão proferida pela Ilustre Comissão Especial de Licitação da UEPSAM, que ao arrepio da correta dogmática jurídica desclassificou a proposta mais vantajosa, que fora apresentada pela Recorrente. Estamos diante de ato manifestamente ilegal que feriu de morte os princípios da economicidade, moralidade, eficiência, vantajosidade e, certamente, frustrou a finalidade da licitação que somente se opera com a seleção da proposta mais vantajosa.

DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se desprende do subitem 17.1³, do instrumento convocatório, a Axial possui o prazo de 5 (cinco) dias úteis para ultimar a interposição do Recurso Administrativo. Portanto, a presente manifestação é tempestiva.

II - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

2. A Administração Pública tem o dever de fundamentar de forma adequada as suas decisões, tal dever decorre do devido processo legal.

³ 17.1 Os recursos das decisões da Comissão Especial de Licitação da UEPSAM serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Coordenador Executivo da UEPSAM. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Especial de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.



3. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 5.427/2009, destinou um capítulo inteiro para estabelecer o dever de fundamentar as decisões, vejamos:

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

IV. julguem recursos administrativos;

V. decorram de reexame de ofício;

VI. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

VIII. acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;

IX. tenham conteúdo decisório relevante;

X. extingam o processo.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderão ser utilizados recursos de



tecnologia que reproduzam os fundamentos das decisões, desde que este procedimento não prejudique direito ou garantia dos interessados e individualize o caso que se está decidindo.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou de termo escrito.

4. No presente caso, estamos diante de decisão capaz de gerar imenso prejuízo à Administração Pública que deixou de observar a adequada fundamentação, vejamos:

Em síntese do Relatório anexo, parte integrante do presente julgamento, conclui-se que foi desclassificada a licitante CONSTRUTORA AXIAL LTDA, em virtude do descumprimento no disposto no item 10.2.4 do Edital.

Frise-se que não foi possível aplicação do disposto no item 21.6, haja vista que o referido é expresso ao vedar a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Destaque-se que é impossível a aplicação do princípio do formalismo moderado, uma vez que a composição de preços é documento indispensável para análise das propostas, haja vista que se presta a permitir a análise de preços reais dos insumos, materiais, mão de obra e dos índices de produtividade.

Por fim, conclui-se que a licitante não cumpriu a integralidade das regras editalícias.

5. A Comissão em quatro parágrafos desprovidos de adequada fundamentação imprimirá um prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais.

6. As regras do instrumento convocatório devem ser observadas em consonância com os princípios da licitação e com a própria finalidade da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa.

7. Logo, estamos diante de decisão desprovida de fundamentação adequada e, portanto, eivada de nulidade. O prejuízo aqui é duplo, o Estado sofrerá um enorme prejuízo com a contratação por preço superior e a Recorrente arcará com o prejuízo da indevida desclassificação.



**III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS - DA NECESSIDADE DE
CLASSIFICAR A PROPOSTA DA AXIAL**

- (i) Frustração da finalidade da licitação;
- (ii) Seleção a proposta mais vantajosa;
- (iii) Dever de observar a economicidade;
- (iv) Formalismo excessivo;
- (v) Dever de utilizar o mesmo critério utilizado na proposta que restou classificada de outro licitante;
- (vi) Dano ao erário evidente.

8. A Administração Pública deve obrigatoriamente concretizar a aplicação tanto dos princípios informadores da Administração Pública que estão previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, como aqueles elencados na Lei 8.666/1993.

9. Neste ponto, cumpre esclarecer que a força normativa dos princípios impõe a sua aplicação nos processos e procedimentos diretamente pela Administração Pública, não há qualquer margem de discricionariedade.

10. O artigo 3º da Lei 8.666/1993, traz em seu bojo a principiologia básica da licitação pública, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,** da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. A seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da própria licitação, ou seja, só é possível alcançar o escopo da Lei de forma eficiente quando a Administração Pública contrata pelo menor preço possível.

12. No presente caso, estamos diante de ato que abandonou a moldura normativa estabelecida pela Lei 8.666/1993 e de forma inexplicável e injustificável desclassificou a proposta mais vantajosa que foi apresentada pela Recorrente e ultimou como vencedora uma proposta com preço muito superior, ou seja, o ato administrativo irá gerar um prejuízo de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a Administração Pública.

13. Estamos diante de ato de improbidade chapada que não passará incólume a apreciação dos órgãos de controle a saber: Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Ao prevalecer a esdrúxula decisão a judicialização se revelará inevitável.

14. Imperioso destacar que a seleção da proposta mais vantajosa, para além de traduzir a eficiência administrativa é um instrumento de concretização do princípio da economicidade, verdadeiro mandamento constitucional descrito no art. 70 da Constituição da República, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,



aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

15. O processo licitatório é mero procedimento para buscar a seleção da proposta mais vantajosa como sendo aquela capaz de atender a economicidade. Logo, qualquer cláusula editalícia deve seguir a forma prevista em Lei. A Administração Pública não pode inovar e inserir em seu instrumento convocatório condições e limitações à competição do certame, mormente, inserir cláusulas com formalismo excessivo, capaz de causar severo dano ao erário.

16. Antes a Administração Pública deve atuar de forma vinculada em estrita observância a forma prevista na Lei e deve guardar obediência aos princípios constitucionais e legais. Assim, ao interpretar as regras do edital, a Administração Pública não pode sob pena de praticar ato de improbidade administrativa violar a seleção da proposta mais vantajosa. Ao assim agir estará frustrando a competitividade do certame e a própria finalidade da licitação pública.

17. No presente caso, a proposta de preço da Recorrente foi desclassificada por um simples detalhe, a saber, aplicou desconto de 33.29% sobre a proposta de preço de mercado divulgada no edital. Ora! a proposta de preço utilizada na fase interna da licitação se baseia em pesquisa de índices oficiais. Logo, torna-se desnecessária qualquer pesquisa de preço adicional.

18. A sistemática legal impõe a empresa licitante a responsabilidade legal de executar o objeto a



ser contratado pelo preço ofertado no certame. Logo, a exigência de apresentação de custos detalhados ou pesquisa de mercado se revela como formalismo excessivo, desproporcional e que fere a sistemática da Lei.

19. Não se afigura razoável desclassificar a Recorrente com base em requisito que não encontra qualquer previsão na Lei e que fora inserido no instrumento licitatório com o nítido propósito de frustrar a competição do certame e impedir o atendimento da finalidade da própria licitação.

20. No caso em tela, ao prevalecer a errônea interpretação da Comissão Especial de Licitação da UEPSAM, a Administração Pública sofrerá um prejuízo de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor suficiente para manter uma unidade básica de saúde funcionando por trinta dias.

21. Averbe-se que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se inserido no Regime de Recuperação Fiscal e, atualmente, o Estado encontra-se sobre a grave influência de uma nova onda da pandemia do coronavírus que demandará gastos adicionais e os cofres do Estado disporão de dois milhões a menos por causa de um formalismo excessivo e ilegal.

22. A Administração Pública deve sempre buscar a finalidade da licitação com a seleção a proposta mais vantajosa. Em um contexto como este, poderia solicitar como forma de diligência antes da assinatura do contrato. Infelizmente, a I. Comissão desclassificou a proposta mais vantajosa e lançou fora a economicidade.



23. Houvesse dúvida poderia solicitar em diligência as informações acerca da composição dos preços, na forma do art. 43 da Lei 8.666/1993.

24. O Decreto citado pela Comissão não tem o condão de sobrepor os comandos da Lei 8.666/1993, o Decreto 42.445/2010, é mero ato administrativo e não possui força normativa. A proposta apresentada pela Recorrente seguiu o critério do edital, a saber, desconto sobre a composição de preço oficial apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro.

25. Averbe-se, ainda, que a própria Comissão quando da análise dos documentos apresentados pela licitante Dimensional Engenharia LTDA., mesmo sem a apresentação do BDI sobre materiais e equipamentos, ultrapassou o formalismo excessivo com base no argumento de que a licitante teria utilizado a planilha de preço do orçamento referência, vejamos:

Em relação à proposta comercial da DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, a Composição do BDI sobre materiais e equipamentos apresentada está incompleta, em descumprimento do item 10.2.3.1 do Edital. Contudo, inexistente prejuízo para a Administração Pública, pois se trata de mera irregularidade, uma vez que o BDI total aplicado na planilha de preços foi o mesmo do orçamento de referência.

26. Igual entendimento deve ser aplicado em relação a proposta da Recorrente, ou seja, o desconto fora aplicado em cima da planilha de preço do orçamento de referência. LOGO NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

27. Ao contrário, a Administração Pública arcará com um nefasto e injustificável prejuízo ao selecionar a proposta menos vantajosa e, portanto, mais onerosa.



28. A título adicional a proposta apresentada pela Dimensional Engenharia LTDA., deixou de atender o item 10.2.6 do instrumento convocatório. O edital estipula o limite máximo de 0,62% sobre o valor da proposta para instalação e mobilização (item 02.02.01 a 02.02.42 da planilha orçamentária), sendo certo que a Dimensional apresentou proposta no valor de R\$ 49.494.949,49 e estabeleceu um valor de R\$ 341.370,88, para instalação e mobilização. Logo, a proposta ficou acima do limite estabelecido no Edital.

29. As regras do edital devem guardar estrita compatibilidade com os princípios constitucionais e infralegais. Posto isto, a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizada como forma de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se de ilegalidade que deve ser rechaçada.

30. Não há margem de discricionariedade em relação a aplicação das regras do edital, a Administração Pública deve aplicar a regra de forma igual para todos os licitantes. Trata-se de subsunção do fato a regra.

31. Evidente que a Comissão está empregando um rigor excessivo ao desclassificar a proposta da Recorrente e, com isso, está violando a seleção da proposta mais vantajosa e a finalidade principal da Lei de Licitação. A pergunta que direcionamos a I. Comissão de licitação é a seguinte: quem vai arcar com o aumento do custo diante do formalismo exacerbado?

32. O Tribunal de Contas da União em diversos casos tem orientado que para alcançar a lisura do certame e a seleção da proposta mais vantajosa a



Administração Pública deve flexibilizar as regras do edital, vejamos:

Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário - configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão.

33. Evidente que a decisão da Comissão que resultou na desclassificação da proposta da Recorrente deixou de observar a correta hermenêutica e possibilita um pesado e inexplicável dano ao erário.

34. A própria Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, determinam que a Administração Pública deve fazer um sopesamento entre o ato praticado e as consequências do ato nas relações jurídicas, vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

35. Evidente que os efeitos sistêmicos do ato que resultou na desclassificação da proposta da Recorrente resultarão em expressivo dano ao erário, mormente, poderá render ensejo a apuração por ato de Improbidade Administrativa diante da transgressão aos



princípios da isonomia, impessoalidade, vantajosidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

36. A título de demonstração da inequívoca configuração da improbidade administrativa, necessário trazer a comento o teor do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

37. Pelo exposto, resta evidente que estamos diante de comportamento revestido de formalismo excessivo que deixou de empregar a correta hermenêutica jurídica. No presente caso, só existe uma resposta adequada diante das regras esculpidas pelo Constituinte capaz de assegurar a eficiência e a economicidade, selecionar a proposta mais vantajosa. Em outras palavras, a revisão do ato administrativo eivado de ilegalidade é medida que se impõe para possibilitar a classificação da proposta apresentada pela Axial.

38. Invocamos, ainda, o princípio da proporcionalidade enquanto verdadeiro mecanismo jurídico para controlar as decisões que importem restrições a direitos. No presente caso, estamos diante de um comando legal que obriga a Administração Pública a selecionar a proposta mais vantajosa em confronto com uma interpretação que restringe a finalidade da própria licitação. Logo, a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente não se



afigura necessária, adequada e proporcional em sentido estrito.

IV - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
DA LICITANTE GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES

39. Quando da fundamentação dos motivos que ensejaram a errônea e indevida desclassificação da proposta da Axial, enumeramos os diversos princípios normativos que impedem a interpretação das regras da licitação de forma a impedir a seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ao prevalecer o formalismo excessivo que resultou na desclassificação da proposta da Axial, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, a proposta da licitante Guará Comércio e Serviços de Terraplenagens e Construções deve ser desclassificada.

41. Em tempo, destacamos que a Comissão adota comportamento benéfico e complacente com a documentação da licitante Guará Comércio e Serviços de Terraplenagens e Construções, conforme se desprende da Ata de Julgamento das Propostas e da documentação apresentada pelas licitantes, a Guará deixou de apresentar documento na forma prevista no edital, a saber, declaração de sistema de contribuição previdenciária patronal, a referida licitante juntou aos autos documentos diverso, ou seja, declaração de implementação de programa de integridade, vejamos:

No tocante à proposta comercial da **GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES** nota-se que há mero erro formal, impossível de ocasionar prejuízo em relação a declaração do sistema de contribuição previdenciário adotado ter sido apresentada como ANEXO XXIII – DECLARAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE, quando o correto seria apresentar como o ANEXO XIII – DECLARAÇÃO DE SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.



42. A própria comissão informa que o documento não seria correto, mesmo assim, rompe com o princípio da vinculação às regras do instrumento convocatório para flexibilizar as regras do edital e com isso possibilitou a classificação de proposta que custará mais para a Administração Pública.

43. Evidente que a ausência de cumprimento das regras do edital deveria conduzir a desclassificação. Averbe-se que igual entendimento não fora adotado quando da análise da proposta da Recorrente. Portanto, resta evidente a falta de tratamento isonômico entre os licitantes.

44. Não bastasse a inobservância de documentação essencial, a licitante Guará deixou de apresentar proposta exequível, a título de comprovação, destacamos o item 8.3.5 da proposta, que trata do revestimento asfáltico usinado quente a licitante apresentou preço manifestamente inexequível.

45. Quando da análise do custo a Recorrente obteve como menor preço o valor de R\$ 450,00 por tonelada para o item em referência. Resta evidenciado que a licitante Guará ao ofertar o preço de R\$ 239,32, não atendeu os requisitos do instrumento convocatório.

46. Como poderia a licitante Guará ofertar um preço abaixo daquele praticado pelas usinas de asfalto? Evidente que a proposta se revela imprestável para garantir segurança à efetiva e satisfatória execução do objeto licitado.



47. Não há qualquer cotação ou demonstração da composição do referido item. Basta uma simples análise mercadológica para identificar que o preço atribuído ao referido item é inexequível.

48. A título de comprovação a Recorrente acosta aos autos pesquisa de preço mercadológica para a composição do custo em referência. A Administração Pública pode facilmente identificar o aqui alegado pela composição de custo da planilha orçamentária utilizada no processo licitatório e, ainda, por meio de diligência a ser realizada.

49. Trata-se de item de grande relevância que compõe parcela considerável. Tal irregularidade resultará em impossibilidade de execução futura, fato capaz de causar ainda mais prejuízo para a Administração Pública.

50. Diante dos graves fatos ora colacionados, a Administração Pública não pode quedar-se inerte, antes deve agir para apurar a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes como forma de garantir o atendimento do interesse público.

51. Igualmente, se revelará incabível a celebração de termo aditivo para revisão dos preços diante da irregularidade da proposta e diante de eventual omissão da Administração Pública.

52. Portanto, o mesmo item que serviu para desclassificar a proposta da Recorrente foi ignorado quando da análise da documentação apresentada pela



licitante Guar, logo, a proposta deve ser desclassificada em ateno a vinculao as regras do instrumento convocatrio e diante da necessidade da Administrao Pblica estabelecer tratamento isonmico.

53. Oportuno esclarecer que a Administrao Pblica jamais pode aplicar entendimento diverso para hipteses semelhantes, tal regra decorre da impossibilidade da Administrao atuar  margem da Lei e das regras do instrumento convocatrio. Como a regra em referncia serviu de fundamentao para desclassificar a proposta da Recorrente igual tratamento deve ser aplicado com a desclassificao da proposta da licitante Guar.

V - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DO CONSRCIO SO FRANCISCO SEAS

54. O instrumento convocatrio em seu item 10.2.7, estabelece a forma como o cronograma fsico-financeiro deveria ser apresentado, vejamos:

10.2.7. O Cronograma Fsico-Financeiro dos servios, obedecendo ao prazo previsto no item 7.1, conforme modelo, que constitui o Anexo IV, dever conter o percentual do valor de cada categoria de servio em relao ao valor total, indicado ms a ms, obedecendo, ainda, desembolso financeiro acumulado mximo, conforme abaixo descrito:

55. Da anlise dos documentos apresentados pelo Consrcio So Francisco SEAS, torna-se possvel identificar que no houve o atendimento das disposioes do edital, fato grave capaz de violar o



princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (página 47 da proposta do Consórcio São Francisco SEAS).

56. Impende destacar que o desrespeito a regra do edital, igualmente, se operou quando da apresentação da proposta da Dimensional Engenharia LTDA.

57. A Comissão Especial ao analisar a proposta do consórcio em epígrafe, deveria efetuar a desclassificação por ausência de apresentação do Cronograma-físico financeiro em conformidade com as normas do edital.

58. O rigor excessivo que culminou com a indevida desclassificação da proposta da Recorrente não fora empregado quando da análise das demais licitantes.

59. Pelo exposto, a Comissão Especial deve rever a decisão que culminou com a classificação da proposta apresentada pelo Consórcio São Francisco SEAS, pra que se opere a imediata desclassificação.



DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, requer:

1. O recebimento do presente recurso por ser manifestamente tempestivo;
2. Que se opere a análise prévia pela Douta Procuradoria do Estado ou pelo Órgão de Assessoria Jurídica, diante dos graves fatos violadores da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência probidade e diante do manifesto dano a ser suportado pelo erário;
3. A desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes Guará Comércio e Serviço de Terraplenagem e Construções LTDA, Dimensional Engenharia LTDA e Consórcio São Francisco SEAS;
4. No mérito, diante da necessidade de garantir a correta aplicação dos princípios da eficiência, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa, proporcionalidade a revisão da decisão que culminou com a desclassificação da recorrente é medida que se impõe para possibilitar que se opere a imediata classificação em atenção a necessidade de assegurar a finalidade da licitação;
5. A atribuição de efeito suspensivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2022

CONSTRUTORA AXIAL LTDA

CASSIO RODRIGUES BARREIROS, OAB/RJ 150.574